



**Habeas Corpus nº** 0038775-16.2022.8.19.0000

**Impetrantes:** LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI

FELIPE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA

**Paciente:** CARLOS HENRIQUE GOMES TEIXEIRA LINO

**Autoridade Coatora:** JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, com intuito de obter a revogação de prisão preventiva decretada na sentença, que condenou o paciente pelo crime do art. 16, parágrafo único (atual §1º), inciso IV, da Lei 10.826/2003, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, à razão unitária mínima. Fundamentou o Juízo (ind.421, processo originário):

*"Em sede de HC, foi revogada a prisão preventiva do réu (fls. 63/65 e 79). Todavia, concluída a instrução criminal, verifico que estão presentes os requisitos à sua segregação. A prisão provisória é medida adequada e necessária, uma vez que não há outras medidas cautelares aptas a prevenir a reiteração de crimes e, em último caso, garantir a ordem pública. Por fim, também deve ser assegurada a aplicação da lei penal, restando comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Em suma, o crime cometido vem trazendo grande temor à sociedade, a qual clama por um mínimo de segurança, tendo o Judiciário como última tábua de salvação. Relevante destacar que o acusado é reincidente específico (anotação 02 de sua FAC), bem como possui outra condenação com trânsito em julgado pelo delito de receptação (anotação 05 de sua FAC). Assim sendo, como forma de resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, tão violada pela prática de delitos semelhantes, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO. Em cumprimento à Resolução nº 137/2011, determino que conste no mandado de prisão a ser expedido a data presumida para o seu cumprimento de acordo com a prescrição, ou seja, 24/05/2030."*

### **É o relatório. Decido.**

O paciente foi preso em flagrante no dia 15/12/2017 e, em seguida, decretada a prisão preventiva (fls.39 e 59). Por meio de ordem em *habeas corpus* nº 0073251-56.2017.8.19.0000 (fls.63/65 e 79), o paciente foi solto no dia 20/12/2017, vinculado ao cumprimento de medidas cautelares diversas (fls. 63/65 e 411).

O paciente está solto desde 2017 e assim permaneceu durante toda a instrução criminal. A prisão preventiva foi decretada na sentença sem a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema (art.312, §2º, CPP). A sentença condenatória, por si só, não serve



**Habeas Corpus nº 0038775-16.2022.8.19.0000**

de fundamento para decretação da prisão preventiva, pois é vedada sua utilização como instrumento para antecipação do cumprimento de pena (art.313, §2º, CPP).

O Juízo utilizou como fundamento dois registros na FAC do paciente (anotações 02 e 05).

Contudo, observo que a anotação 02 é de fato ocorrido em 2013 (ind.389, processo originário), ou seja, anterior ao crime que é objeto de apuração no processo originário, não havendo contemporaneidade para embasar o argumento de garantia da ordem pública.

A anotação 05 (ind.392, processo originário), embora de fato posterior, também foi fixado regime semiaberto, da mesma forma que a sentença condenatória recorrível prolatada pelo Juízo *a quo*. A medida cautelar não pode ser mais gravosa que a pena definitiva (princípio da homogeneidade).

As medidas cautelares que já foram impostas estão sendo regularmente observadas pelo paciente, não havendo nos autos qualquer notícia de descumprimento. Nesse contexto, deve ser revogada a prisão preventiva (art. 316, CPP), sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas no *habeas corpus* nº 0073251-56.2017.8.19.0000 (art. 282, §6º, CPP).

**Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para revogar a prisão preventiva decretada na sentença, devendo o paciente continuar cumprindo as medidas cautelares anteriormente fixadas no *habeas corpus* nº 0073251-56.2017.8.19.0000.**

**Recolha-se o mandado de prisão. Se já efetuada a prisão, expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Cumpra-se, salvo se por outro motivo estiver preso.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Remetam os autos à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**  
Relator